

---

**ATO NORMATIVO 0001076-69.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

## VOTO

Conforme registrado no Relatório, trata-se de proposta de alteração do parágrafo único do art. 2º da Resolução – CNJ nº 71/2009, para instituir a vedação da divulgação antecipada dos nomes dos juízes plantonistas.

A sugestão da mencionada modificação chegou até mim por intermédio do ilustre doutrinador e eminente Desembargador **Alexandre Freitas Câmara**, que, após desenvolver extenso e elaborado estudo acerca do tema, chegou à conclusão de que a divulgação antecipada do nome dos magistrados selecionados para responder pelo serviço de plantão judicial, além de ferir os princípios do juiz natural e da impessoalidade, em nada contribui com o bom andamento dos feitos, a imparcialidade e a lisura da prestação jurisdicional.

Da doutrina constitucionalista clássica à contemporânea, o princípio do juiz natural<sup>[1]</sup> tem sido apontado como elemento indispensável ao regular processamento dos feitos.

Em moderna obra a respeito do tema, o princípio é definido nos seguintes termos:

*“Entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos – CF, art. 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato.*

*Na lição de Jorge de Figueiredo Dias, a ideia de juiz natural assenta-se em três postulados básicos:*

- ‘(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição;*
- (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato;*
- (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja’.*

*A garantia do juiz natural não se limita ao processo penal e revela-se, por isso, abrangente de toda atividade jurisdicional. É certo, por outro lado, que tal garantia não impede as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação de competência devidamente contempladas na legislação”. [2]*

Konrad Essen, ao tratar do tema, já nos ensinava que:

*“À garantia, que jurisdição destina-se exclusivamente à conservação do direito*

*serve, ademais, a proibição de tribunais de exceção e a garantia do juiz legal pelo artigo 101, alínea 1, da Lei Fundamental. O corpo sentenciador e os juízes que têm de decidir em um assunto jurídico devem, de antemão, ser determinados tão univocamente quanto possível por lei e plano de distribuição de assuntos; um tribunal não pode primeiro ser formado em atenção a um ou vários casos concretos – isso seria um tribunal de exceção inadmissível – e a composição do tribunal não pode ser modificada em atenção a um ou vários casos concretos – isso seria uma subtração do juiz legal. Deve ser, desse modo, evitado o perigo que a jurisdição, por uma manipulação de seus órgãos, seja exposta a influências não apropriadas e que em cada caso particular, pela seleção do juiz chamado para a decisão, a decisão mesma seja influenciada, indiferente de quem a manipulação parte”.*<sup>[3]</sup>

Colacionando excertos de outras obras de brilhantes doutrinadores a respeito do tema, o professor defende que um dos elementos integrantes do princípio constitucional do juiz natural é o “princípio da proibição da escolha do juiz”<sup>[4]</sup>, como forma de impedir a manipulação (por quem quer que seja) da escolha do juiz que vai, de alguma maneira, proferir uma decisão em causa submetida ao Poder Judiciário.

Justamente para dar concretude a esse princípio, se estabeleceu que, onde há mais de um juiz com a mesma competência, há necessidade de distribuição prévia, a fim de se determinar a qual deles incumbirá conduzir e decidir a causa.

Como se afirmou em respeitável sede doutrinária, “a necessidade de distribuição dos processos é uma concretização do direito fundamental ao juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB) e do direito fundamental à paridade de armas no processo civil (art. 5º, I, CRFB)”.<sup>[5]</sup>

Excepcionando os casos de urgência, nos quais não é legítimo exigir do jurisdicionado que espere pela reabertura do expediente forense para que se proceda à distribuição dos feitos (o que, em algumas ocasiões, pode demorar vários dias, bastando pensar nos períodos de Carnaval e de outros feriados prolongados), a própria Constituição da República previu a existência de um regime de Plantão Judiciário permanente (art. 93, XII), no qual exista um magistrado disponível para examinar as postulações e decidi-las.

Embora absolutamente de acordo com a iniciativa desta Casa de regular o exercício do Plantão Judiciário por meio da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, insurge-se o culto doutrinador contra a expressa determinação de divulgação do nome do magistrado plantonista, contida no parágrafo único de seu art. 2º.

De fato, tal disposição vai de encontro a tudo o que norteia o próprio princípio do juiz natural, pois permite a manipulação, pelas partes, na escolha do juiz que apreciará o requerimento de urgência formulado no Plantão Judiciário.

Valendo-se da diferença natural e salutar de posicionamentos que existe entre os diferentes magistrados, os jurisdicionados podem, com base no espaço aberto por essa determinação, escolher o dia em que apresentarão suas postulações “urgentes”, o que viola de modo insofismável o modelo constitucional do processo, que não se compatibiliza com “qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”.<sup>[6]</sup>

Ora, a toda sorte, a necessária impessoalidade no exercício da jurisdição, essencial para o respeito à isonomia e à paridade de armas no processo, faz com que se tenha por indiferente ser este ou aquele o magistrado plantonista, não havendo, portanto, qualquer razão para que se criem mecanismos que permitam a manipulação, pela parte interessada, na escolha do juiz que vai proferir a decisão.

Assim, por reputar extremamente relevantes os argumentos expedidos pelo ilustre Desembargador, e convencido de que tal sugestão contribuirá de modo substancial com a melhoria da justiça e da prestação jurisdicional impessoal e imparcial, proponho a adequação da referida Resolução nº 71/2009, para

que o nome dos magistrados que atuarão no plantão judicial deixe de constar na divulgação prévia do serviço.

Na esteira desse raciocínio e com base nesses mesmos fundamentos, sugiro ainda a alteração da redação do artigo 1º da mencionada Resolução, nos moldes em que propostos no Relatório apresentado, apenas para reforçar que a escala de plantão deve contemplar **todos** os magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição, ressalvados os que estejam temporariamente ocupando cargos de direção nos Tribunais a que pertençam.

Com a medida se evita o chamado "grupo de juízes e desembargadores especializados", prática curiosa que tem ocorrido em alguns Tribunais brasileiros, na qual somente determinados juízes e desembargadores pré-definidos - segundo critérios variados (e altamente discutíveis) estabelecidos aleatoriamente por cada Tribunal – podem ser escalados para atuar no plantão judicial.

Tal fato, além de contrariar a indispensável isonomia que deve existir entre os membros do judiciário, é absolutamente contrário ao escopo da Resolução nº 71/2009. Isso sem mencionar que reduz sobremaneira a rotatividade dos magistrados participantes do regime de plantão, tornando a escala previsível e seus integrantes previamente conhecidos, o que, em última análise, também resulta em malferimento dos princípios da impessoalidade e do juiz natural.

Com essas considerações, senhor Presidente, senhora Corregedora Nacional e senhores Conselheiros, voto pela **APROVAÇÃO** da presente alteração da Resolução nº 71/2009, na forma do anexo a este voto.

É como voto.

---

[1] Sobre a inclusão do princípio do juiz natural entre os princípios constitucionais do processo brasileiro é desnecessário alongar citações. Seja permitido, por todos, fazer referência ao que vai dito em Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 21ª ed., 2011, p. 45.

[2] Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 545.

[3] Konrad Hesse, *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. bras. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 417. Vale registrar, aqui, que a doutrina alemã chama de "juiz legal" o que, no Brasil, se costuma chamar de "juiz natural".

[4] Nelson Nery Júnior, *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 9ª ed., 2009, p. 136.

[5] Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p. 243.

[6] Vide nota de rodapé nº 2, *supra*.

## ANEXO

### RESOLUÇÃO Nº , de maio de 2012

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre o Plantão Judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada do nome dos Juízes plantonistas.

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e pelo artigo 4º do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do juiz natural e o modelo constitucional do processo brasileiro, que vedam a escolha antecipada de magistrados, a proibição de tribunais de exceção e a garantia do juiz legal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, editada por Egrégio Conselho Nacional de Justiça para regular o exercício do Plantão Judiciário prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, a divulgação do nome dos juízes de plantão com antecedência razoável no site eletrônico e na imprensa;

**CONSIDERANDO** que a divulgação antecipada do nome do juiz plantonista possibilita a manipulação, pela parte, na escolha do juiz que apreciará o requerimento de urgência formulado no Plantão Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessária impessoalidade no exercício da jurisdição, essencial para o respeito à isonomia e à paridade de armas no processo, faz com que se tenha por indiferente ser este ou aquele o magistrado plantonista. Assim, não há qualquer razão para que se criem mecanismos que permitam a manipulação, pela parte interessada, na escolha do juiz que vai proferir a decisão

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providências para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19, I do Regimento Interno:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A Resolução nº 71/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. O Plantão Judiciário, que será realizado em regime de alternância entre todos os membros do primeiro e do segundo graus de jurisdição, salvo os ocupantes de cargos de direção no respectivo Tribunal, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

.....”

*“Art. 2º. ....”*

*“Parágrafo único - A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo site eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial no expediente forense, devendo o nome dos respectivos plantonistas ser divulgado apenas 05 (cinco) dias antes da data prevista para o plantão.”*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012

**Ministro Cezar Peluso**  
**Presidente**

**BRUNO DANTAS**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 29 de Março de 2012 às 02:37:20

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: b5b1e5a7b916f93d61762636a9b8bc46

 Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1177798**



1205221643520000000001177090